



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> <b>25.615-3/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>:</b> <b>UNIHEALTH LOGÍSTICA HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 07312223000133)</b>
<b>REPRESENTADO (PRINCIPAL)</b>	<b>:</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b> <b>LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> <b>CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa com pedido de concessão de medida cautelar** formalizada pela **empresa UNIHEALTH Logística Ltda.**, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em razão de supostas irregularidades no **Pregão Presencial SRP nº 005/2019**, Processo Administrativo nº 67646/2019 cujo **objeto** é *“o registro de preços para eventual e/ou futura contratação de empresa em Gestão operacional com mão de obra especializada em fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística no almoxarifado central, almoxarifados e dispensações nas farmácias e Centro Cirúrgico do Hospital Municipal de Cuiabá, montagem de kits cirúrgicos, comprovação eletrônica de gastos em salas do centro cirúrgico e sistema de controle e monitoramento hospitalar de média e alta complexidade 24 horas por dia em tempo real, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”*.

2. Vindo-me os autos conclusos para análise, procedi ao juízo de admissibilidade da presente Representação de Natureza Externa, recebendo-a em razão do preenchimento dos requisitos exigidos no Regimento Interno deste Tribunal.

3. Posteriormente, determinei o apensamento da RNE 26.317-6/2019, a esta representação, para fins de julgamento conjunto, uma vez tratar-se de possíveis irregularidades ocorridas no mesmo certame, Pregão presencial SRP 005/2019.



4. Após a devida instrução processual da presente RNE, a Secex de Saúde e meio ambiente emitiu relatório técnico conclusivo, manifestando pelo:

**a) apensamento** do Processo de Representação de Natureza Externa nº 256.153/2019 ao Processo de Representação de Natureza Interna nº 280.305/2019, uma vez que os assuntos possuem similitudes de objeto e com fito de se evitar deliberações conflitantes ou contraditórias, caso sejam decididos separadamente (art. 55, § 3º, do CPC), assim como por questões de economia processual.

**b) Aplicar as penalidades** previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis em razão das irregularidades apontadas.

**Responsável: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) GB04 LICITAÇÃO\_GRAVE\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica /ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

1.1) Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento ao normativo elencado no art. 15, IV e no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) GB11 LICITAÇÃO\_GRAVE\_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

2.1) Deficiência do termo de referência na contratação de serviços no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**3) GB15 LICITAÇÃO\_GRAVE\_15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3.1) Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. 3º, § 1º, I, c/ c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; no art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e na Súmula TCU nº 177. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4) GB17 LICITAÇÃO\_GRAVE\_17.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

4.1) Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. 30, da Lei nº 8.666/1993. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



**5) GB20 LICITAÇÃO\_GRAVE\_20.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

1. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento ao normativo elencado no art. 28, inciso V, da Lei 8.666/93. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 530/2020, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinando pela procedência da presente Representação com aplicação de multa ao responsável, e ainda, pela determinação para que a Secretária de Saúde proceda a anulação do Procedimento Licitatório Pregão SRP 005/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. **Pois bem.**

7. Ocorre que, os autos da **Representação Interna 28.030-5/2019**, encontram-se instruídos para voto, tendo a Secex de Saúde e Meio ambiente, emitido relatório Técnico de defesa, concluindo pela manutenção das irregularidades abaixo:

**LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - GESTOR / Período: 01/01/2019 a 25/09/2019**

**1) GB17 LICITAÇÃO\_GRAVE\_17.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

1.1 ) *Existência de cláusulas desproporcionais e não objetivas para a qualificação técnica do vencedor do Pregão Presencial nº 5/2019-SMS de Cuiabá.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) GC99 LICITAÇÃO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) *Não demonstração da vantajosidade da contratação e nem das alternativas para a execução do objeto do Pregão Presencial nº 5/2019.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 3442/2020, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento e apensamento da RNI ao processo de RNE 26.3176/2019, para julgamento em conjunto, e no mérito, pela procedência da representação, pela aplicação de multa com determinações.

9. Da análise dos autos, de ambas as representações (25.615-3/2019 e 28.030-5/2019), constato que a suposta irregularidade ventilada pela representante no processo de RNE 26.317-6/2019, sequer foi analisada pela equipe técnica, conforme relatórios conclusivos emitidos nos autos da RNI 28.030-5/2019 e da RNE 25.6153/2019.



10. Portanto, com relação a RNE 26.317-6/2019, entendo a necessidade do desapensamento desta, tendo em vista que se encontra em tramitação, estando pendente de processamento nesta Corte de Contas, o que não interferirá no mérito das demais Representações ora em análise.

11. Por todo o exposto e nos termos do inciso I do artigo 89<sup>1</sup> do Regimento Interno TCE/MT, a fim de instruir os autos para o regular julgamento, **determino**:

1. **O desapensamento** da RNE Processo 26.317-6/2019, dos autos desta RNE 25.615-3/2019, para a sua devida instrução, conforme o artigo 227 do RITCE/MT;

2. **O apensamento** desta RNE 25.615-3/2019 na RNI 28.030-5/2019 (principal), para julgamento conjunto, com fito de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam decididos separadamente.

12. Encaminhe-se os processos 25.615-3/2019 e 28.030-5/2019 à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para as providências acima.

13. Após, retorne-se os autos a este Gabinete para o prosseguimento do feito.

14. **Cumpra-se.**

Gabinete do Relator, 22 de junho de 2020.

*(Assinatura Digital)*<sup>2</sup>

**MOISES MACIEL**  
Conselheiro Interino

<sup>1</sup> **Art. 89.** O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

**I.** Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.